

PROCESSOS :	030.011.833/89
DECISOES :	
DATAS :	
DECRETOS :	Nº 16.219
DATAS :	27/12/94
PUBLICACAO :	DODF de 28/12/94

REGISTRO NO CARTORIO.....OFICIO	DATA :
---------------------------------	--------

1.LOCALIZAÇÃO

Av. Santos Dumont
(Shopping)

Av. Anésia Pinheiro Machado
(Shopping)

2.PLANTAS

URB 71/94, FOLHA 200-III-4-B e 200-III-5-A

3.USOS PERMITIDOS

3.a - Comercial, com atividades de comércio de bens e de prestação de serviços (Shopping);

3.b - Comunitário, com atividades de lazer (Shopping).

5.TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

Taxa Máxima de Ocupação (projeção horizontal da área edificada dividida pela área do lote, vezes 100).

TmaxO = 80% (oitenta por cento)

PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.	<i>R. P. P. P. P.</i> RUBEN CARLOS BRANCO
-------------------------------	--

NORMAS DE EDIFICACAO , USO E GABARITO

NGB-71/94	SANTA MARIA - RA - XII 13 - ZEU - SITO DO GAMA Shopping
FOLHA : 01/04	

DATA : 27/05/94	PROJETO: <i>[Signature]</i>	CONF. MDE: <i>[Signature]</i>	VISTO: <i>[Signature]</i>	APROVO: <i>[Signature]</i>
-----------------	-----------------------------	-------------------------------	---------------------------	----------------------------

6.TAXA DE CONSTRUÇÃO

Taxa máxima de Construção (área total edificada dividida pela área do lote vezes 100).

$T_{maxC} = 320\%$ (trezentos e vinte por cento)

7.PAVIMENTOS

7.a - NÚMERO DE PAVIMENTOS

7.a.1 - Número Máximo de Pavimentos

A edificação poderá ter, no máximo, quatro pavimentos (Loja, Sobreloja + 3 pavimentos).

7.a.2 - Número Mínimo de Pavimentos

A edificação poderá ter, no mínimo, 1 (hum) pavimento (Loja e Sobreloja).

7.b - TÉRREO

O pavimento térreo é aquele definido a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional e destina-se às atividades definidas no item 3, incluindo como parte integrante a sobreloja.

7.c - PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO PAVIMENTOS

Localizados imediatamente acima do térreo e destinam-se às atividades definidas no item 3.

7.d - SUBSOLO

A construção de subsolo para garagem, depósitos e demais cômodos de permanência não prolongada, será permitida desde que sejam asseguradas as condições adequadas de ventilação e iluminação e que ocupe somente 80% (Oitenta por cento) da projeção horizontal da área.

8. ALTURA DA EDIFICAÇÃO

8.1 - A altura máxima da edificação e demais elementos construtivos, incluindo cumeeira , caixa d'água e casa de máquinas, definida a partir da cota de soleira fornecida pelo setor competente da Administração Regional, será de 17m (dezesete metros).

10. TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE (ÁREA PERMEÁVEL)

A área não pavimentada do lote deverá totalizar 20% (vinte por cento) de sua área total.

14. GUARITA

Será permitida a construção de guarita, junto ao portão de acesso ao lote, contendo uma edificação de até 6,00 m² (seis metros quadrados). A guarita não será contabilizada no cálculo da taxa de ocupação e de construção.

17. ACESSOS

Os portões de acesso de veículos deverá ser implantado com afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) da divisa correspondente.

18.DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a - Esta NGB é composta dos itens:1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 14, 17 e 18.

18.b- A Tabela de Classificação de Atividades do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE é válida para a elaboração de NGB's de todas as Regiões Administrativas.

18.c -A calçada da via pública lindeira ao lote, deverá acompanhar, uniformemente, a declividade do respectivo meio-fio. Ajustes transversais da pista de acesso de veículos devem ser resolvidos dentro dos limites do lote, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos nas calçadas.

18.d - Caberá ao proprietário a organização da área pública localizada entre a divisa do lote e as vias públicas. Essa área deve contar com calçadas e ser ajardinada e arborizada.

18.e - Para todos os assuntos pertinentes, eventualmente não tratados na presente norma, devem ser obedecidas as disposições do Código de Obras e Edificações de Brasília - COE, até a aprovação da reformulação do Código de Obras das Cidades-Satélites.